

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

**Autor:** Deputado LÁZARO BOTELHO

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como infração dirigir o veículo transportando ou portando bebidas alcoólicas no veículo fora do porta-malas ou compartimento de bagagens.

Estabelece para essa infração a natureza “grave”, a ser punida com multa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de todas as penalidades estabelecidas para a embriaguez ao volante, não paramos de saber de notícias que relatam tragédias no trânsito, inclusive com morte de pedestres, causadas por condutores dirigindo embriagados. São ocorrências terríveis, que acabam com transeuntes indefesos e arrasam suas famílias com a perda trágica e irreparável do ente querido.

Se todas essas penalidades não amedrontam nem conscientizam para a boa conduta muitos motoristas que se alcoolizam ou se drogam antes de tomarem a direção de um veículo, temos de incomodá-los cada vez mais com autuações punitivas, a exemplo desta que vem sendo proposta no projeto de lei em análise. Embora ela não venha a corrigir o infrator, pelo menos ajuda a enquadrá-lo, fazendo pesar sobre ele mais acusações.

A proposta em pauta tem a particularidade não de investigar o condutor com respeito à alcoolemia, o que já o fazem os específicos dispositivos do Código para essa questão, mas de examinar o veículo, para ver se a bebida alcoólica está ali presente, à mão do condutor, de forma a facilitar o seu consumo enquanto ele dirige. O foco é caracterizar mais uma infração à lei de trânsito, no âmbito de dirigir veículo sob a influência do álcool.

O autor do projeto estabelece uma infração de natureza grave para quem dirigir transportando ou portando bebida alcóolica fora do porta-malas ou do compartimento de bagagens. Essa medida atingiria a todos, tanto aos condutores que estiverem alcoolizados, como aos que estiverem sóbrios, indistintamente. No entanto, entendemos que para os condutores sóbrios a medida deve ser de caráter preventivo, enquanto que para os motoristas que dirigem com notórios sinais de embriaguez essa infração será mais uma razão para puni-lo e agravar a sua situação. Vale lembrar que já há previsão legal para punir os condutores que não querem fazer o teste do bafômetro, por meio dos notórios sinais de embriaguez que possam apresentar.

Assim, em nosso entender, a proposta ficaria melhor direcionada se fosse distribuída em dois dispositivos acrescidos ao art. 252: um

visando os condutores com notórios sinais de embriaguez e o outro para os condutores sóbrios. Evidentemente, a infração para os últimos deveria ser de menor peso.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 1.985, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2011\_15587\_Leonardo Quintão

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

VII – transportando ou portando bebidas alcoólicas fora do porta-malas ou compartimento de bagagens:

- a) Se o condutor apresentar notórios sinais de embriaguez:  
Infração – grave  
Penalidade – multa
- b) Se o condutor estiver sóbrio:  
Infração – média  
Penalidade – multa” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de                        de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2011\_15587\_Leonardo Quintão